



Projeto de Lei nº 299/2023

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 18

João Pessoa, 13 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, projeto de lei para alterar dispositivos da lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura e o Funcionamento da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.

Basicamente, no caso das alterações nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 7.843/2005, além da redução do prazo do mandato do diretor de 04 (quatro) para 02 (dois) anos, a ideia é trazer precisão legislativa sobre a substituição do dirigente no curso do mandato. Para tanto, foi utilizada a norma federal pertinente às agências reguladoras federais (Lei nº 9.986, de 18/07/2000).

No caso da nova redação do art. 10 da Lei nº 7.843/2005, buscou-se ampliar as hipóteses pelas quais o diretor deve passar pelo período de quarentena. Além disso, foram feitos ajustes no texto do art. 10 para torná-lo mais preciso.



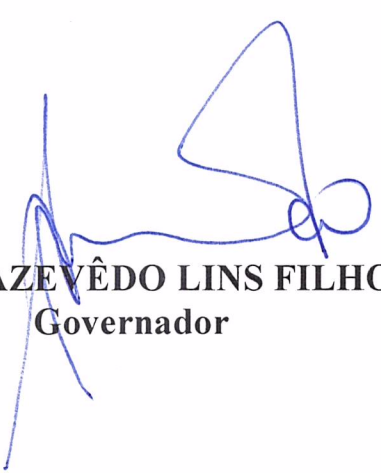
ESTADO DA PARAÍBA

As alterações propostas não interferem na autonomia do mandato dos diretores da ARPB nem na participação do Poder Legislativo no procedimento de escolha deles.

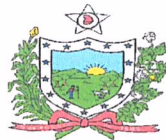
Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação deste projeto de lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência, demais parlamentares e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 299/2023 DE DE ABRIL DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – com novas redações nos §§ 1º e 5º do art. 8º:

“§ 1º Os diretores serão escolhidos e nomeados por ato do Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, para exercer mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, assegurado o prazo remanescente aos atuais diretores da ARPB.

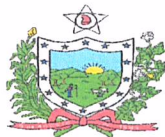
.....

§ 5º Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.”

II – com nova redação no art. 10:

“Art. 10. É vedado ao Diretor, pelo prazo de quatro meses, contados da renúncia, exoneração, demissão, perda do mandato por decisão judicial ou término do mandato, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB.

X



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Por ocasião da posse, entre outros documentos previstos nas normas regulamentares da ARPB, o diretor apresentará declaração de bens e assinará termo de aquiescência com o previsto neste artigo.

§ 2º Na hipótese de o ex-diretor ser servidor público, poderá retornar ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º A infringência ao disposto no “caput” deste artigo sujeita o ex-Diretor à multa de 100.000 (cem mil) UFIR-PB (Unidade Fiscal de Referência), cobrável, pela ARPB, por meio de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou criminais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador